

SESDEC/RO
Respostas aos recursos contra o gabarito preliminar da Prova Objetiva

Página 1 de 5

Cargo: M01 - Prestador Voluntário de Serviços Administrativos

Disciplina: NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Questão	Justificativa	Conclusão (Deferido ou Indeferido)	Resposta Alterada para:
41A / 48B / 46C	<p>Afirmativa I - O conceito de administração pública não pode ser ligado exclusivamente ao poder de gestão das coisas do Estado.</p> <p>“Nessa cepa, percebe-se que o conceito de administração pública não pode ser jungido exclusivamente ao poder de gestão das coisas do Estado – ou de mero planejamento e execução, consoante o singelo conceito de administração acima traçado –, vez que indissociáveis de tal premissa as finalidades que animam a conduta de todo o servidor público, na acepção mais ampla do termo, consubstanciadas no atendimento dos anseios sociais, por intermédio do cumprimento das obrigações prestacionais advindas do ordenamento jurídico, notadamente das normas constitucionais asseguratórias dos Direitos Fundamentais.”</p> <p>https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/411/edicao-1/administracao-publica</p> <p>Afirmativa II – Administração pública pode ser definida objetivamente como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para a consecução dos interesses coletivos.</p> <p>“A administração pública, por seu turno, “pode ser definida objetivamente como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para a consecução dos interesses coletivos e subjetivamente como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado.”</p> <p>https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/411/edicao-1/administracao-publica</p> <p>Afirmativa III – A administração pública se apresenta como o poder do Estado de coordenar, ou seja, é por ela que o Estado faz valer a sua autoridade de legislar e tributar, fiscalizar e regulamentar.</p> <p>“A Administração Pública se apresenta como o poder do Estado de coordenar, ou seja, é por ela que o Estado faz valer a sua autoridade de legislar e tributar, fiscalizar e regulamentar. De acordo com a doutrina, a Administração Pública pode ser diferentemente conceituada a depender do prisma a qual se é analisada. Do ponto de vista material ou funcional, a palavra administração se referirá a atividade ou função administrativa realizada pelos seus entes públicos.”</p> <p>https://jus.com.br/artigos/77427/estruturação-da-administracao-publica</p> <p>Afirmativa IV – Administração pública pode ser definida subjetivamente como o conjunto de</p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO

SESDEC/RO
Respostas aos recursos contra o gabarito preliminar da Prova Objetiva

Página 2 de 5

	<p>órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função normativa do Estado. (Incorreta)</p> <p>“A administração pública, por seu turno, “pode ser definida objetivamente como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para a consecução dos interesses coletivos e subjetivamente como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado.”</p> <p>https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/411/edicao-1/administracao-publica</p> <p>Afirmativa V – Em seu sentido orgânico ou formal, a administração pública é conceituada como sendo um conjunto de diretrizes e princípios estabelecidos em lei para guiar as atividades administrativas, organizar os serviços prestados pelas entidades e órgãos e orientar seus agentes públicos.</p> <p>“Já, em seu sentido orgânico ou formal, a mesma será conceituada como sendo um conjunto de diretrizes e princípios estabelecidos em lei, para guiar as atividades administrativas, organizar os serviços prestados pelas entidades e órgãos e orientar seus agentes públicos.</p> <p>https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/411/edicao-1/administracao-publica</p>		
43A / 41B / 44C	<p>Impessoalidade</p> <p>Aborda tanto a atuação impessoal, que objetiva a satisfação do interesse coletivo, quanto a própria administração pública. Este princípio impõe ao gestor público que só pratique o ato para o seu objetivo legal, vedando qualquer prática de ato administrativo sem interesse público ou vantagem para a gestão.</p> <p>Podemos citar como exemplo de violação do princípio da impessoalidade, a exaltação do trabalho de um secretário de obras na inauguração de uma obra.</p> <p>https://www.aspec.com.br/blog/os-cinco-principios-fundamentais-da-administracao-publica/</p> <p>“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal”. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95).</p> <p>https://deyvsonhumberto.jusbrasil.com.br/artigos/324050024/o-princípio-da-impessoalidade-sobre-a-administracao-publica</p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO
44A / 45B / 47C	<p>A palavra “Discricionariedade” da forma que foi grafada e exposta a todos os candidatos na assertiva “IV”, embora seja inegável a falta da letra “e” para se enquadrar na norma padrão da língua portuguesa, não se observa prejuízo na interpretação da assertiva IV, tanto se</p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO

SESDEC/RO
Respostas aos recursos contra o gabarito preliminar da Prova Objetiva

Página 3 de 5

	<p>analisada em consonância com o enunciado ou isoladamente. A forma que foi exposta a palavra, ainda que fuja da forma padrão, é clara e perceptível que se trata de “discricionariedade”.</p> <p>Ressalto que não há de se comparar com a palavra “legítimo” como é proposto pelo recurso, com a alegação de que a retirada “apenas” uma letra foi suficiente para tornar a assertiva “III” incorreta. Embora seja apenas uma letra, graficamente falando, que difere as palavras “legítimo” e “ilegítimo”, tais palavras, além de cada uma ter um sentido concreto, os sentidos são totalmente opostos. O que não ocorre no caso da proposição, alvo do presente recurso.</p> <p>Pelo exposto, seria de grande prejuízo, a todos os candidatos e a lisura do certame, a anulação por fato que não gerou prejuízo na compreensão da ideia pretendida. Recurso Indeferido.</p>		
46A / 44B / 49C	<p>A alternativa da questão alvo do presente recurso, incluída no rol de alternativas incorretas da questão, em seu texto diz “É também chamado de Polícia Administrativa, em decorrência da supremacia do interesse governamental em relação ao interesse do particular”. Quanto ao “chamado Polícia Administrativa” trata-se de outra denominação de Poder de Polícia. O vício da referida alternativa está no período “supremacia do interesse governamental em relação ao interesse do particular”, sendo o correto a supremacia do interesse público em relação ao interesse do particular, segundo Rosa (2005, p.81). Não se confundindo governamental (adjetivo relativo ao governo; que pertence ao governo; relacionado com o ato de governar, de guiar, orientar, etc.) com público (adjetivo que se refere ao povo em geral: interesse público).</p> <p>Ressalto que o Poder Judiciário não analisa critérios de formulação e correção de provas em concursos públicos, salvo nos casos de ilegalidade ou inobservância das regras do edital.</p> <p>Precedentes: RMS 41785/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg no RMS 25608/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013; RMS 36596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013; MS 19068/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013; AgRg nos EAREsp 130247/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013; RMS 35595/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013; AgRg no AREsp 23496/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012; AgRg no AREsp 187044/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012; AgRg no RMS 21654/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 14/03/2012; RMS 35152/ SC (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 11/02/2014, DJe 21/02/2014; REsp 1350290/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,</p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO

SESDEC/RO
Respostas aos recursos contra o gabarito preliminar da Prova Objetiva

Página 4 de 5

	julgado em 04/11/2013, DJe 12/11/2013; RMS 38068/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 22/11/2012, DJe 26/11/2012. (VIDE INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA N. 416, 424 e 428) (VIDE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 632853/CE). Prezando pela lisura do certame, INDEFIRO o recurso.		
47A / 43B / 45C	Em que pese as funções típicas constitucionais dos poderes Judiciário e Legislativo, não há de se falar em hierarquia, tendo, o poder hierárquico, o enfoque na coordenação e subordinação de atividades, um poder exclusivo da função administrativa. Nesse sentido, ao não especificar no texto da proposição "II" se trata de função atípica ou delimitar o uso do poder hierárquico pelo judiciário no próprio texto da proposição, fica o entendimento que o Poder Hierárquico abarcará todo o Poder Judiciário, fato que não coaduna com a realidade. Como exemplo a ação de "rever a atuação de seus agentes", fato que vai totalmente contra os preceitos constitucionais e prevalência do princípio da livre convicção do juiz, pelo qual age este com independência, sem subordinação jurídica. No que tange a doutrina utilizada, destaco que a banca examinadora pode exigir conhecimento sobre legislação superveniente à publicação do edital, desde que vinculada às matérias nele previstas. Precedentes: AgRg no RMS 21654/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 14/03/2012; RMS 33191/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011; AgRg no RMS 22730/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010; RMS 21743/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007. (VIDE INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA N. 357). Prezando pela lisura do certame, INDEFIRO o recurso.	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO
50A / 46B / 48C	Trata-se de interpretação equivocada, pois o descrito pela proposição III "Circulares – ordens de serviço escritas que são expedidas a todos os funcionários do serviço público, visando o ordenamento do serviço" não corrobora com a interpretação de que qualquer Circular, emitida em qualquer repartição pública, seria de cumprimento obrigatório de todos os servidores públicos e sim que são ordens, visando o ordenamento do serviço, em que todo o funcionário do serviço público estará sujeito, por óbvio, desde que sejam destinatários de tal circular, fato que não é refutado ou ofuscado pelo proposto na proposição III. Em que pese o presente na proposição IV "Resoluções – são atos expedidos pelas autoridades do executivo, inferiores aos regulamentos e aos regimentos", a definição de resolução está correta, contudo resoluções não pertence ao subgrupo de atos ordinatórios, conforme solicita o comando do enunciado da questão, e sim ao subdivisão de atos normativos. Saliento ainda que o Poder Judiciário não analisa critérios de formulação e correção de provas em concursos públicos, salvo nos casos de ilegalidade ou inobservância das regras do edital. Precedentes: RMS 41785/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO

SESDEC/RO
Respostas aos recursos contra o gabarito preliminar da Prova Objetiva

Página 5 de 5

julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg no RMS 25608/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013; RMS 36596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013; MS 19068/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013; AgRg nos EAREsp 130247/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013; RMS 35595/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013; AgRg no AREsp 23496/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012; AgRg no AREsp 187044/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012; AgRg no RMS 21654/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 14/03/2012; RMS 35152/ SC (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 11/02/2014, DJe 21/02/2014; REsp 1350290/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 04/11/2013, DJe 12/11/2013; RMS 38068/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 22/11/2012, DJe 26/11/2012. (VIDE INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA N. 416, 424 e 428) (VIDE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 632853/CE).

Prezando pela lisura do certame, INDEFIRO o recurso.